

LEI Nº 1.315, DE 04 DE ABRIL DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1163

Altera as Leis 125 e 127, de 31 de janeiro de 1990, que dispõem, respectivamente, sobre os direitos e obrigações e as promoções dos policiais militares, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 7º da Lei 125, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. São equivalentes as expressões:

I - na ativa;

II - da ativa em serviço ativo;

III - em serviço na ativa;

IV - em serviço;

V - em atividade;

VI - em atividade policial militar, a conferida ao policial militar no desempenho de:

a) cargo;

b) comissão;

c) incumbência ou missão;

d) serviço ou atividade considerada de natureza policial militar.

Parágrafo único. É de natureza policial militar, e considerado integrante dos quadros de organização da Corporação, o cargo para o qual o interesse público e a conveniência administrativa recomendem a nomeação de militar do Estado.”

Art. 2º. O § 1º, suas alíneas “a”, “o”, “p”, e “r”, e o § 2º do art. 76 da Lei 125, de 31 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O policial militar deve ser agregado quando:

a) nomeado para cargo não considerado de natureza policial militar;

.....

o) tiver passado à disposição, a pedido, de qualquer órgão do Governo, da União, do Estado ou Município, para exercer função de natureza civil;

.....

p) tiver sido nomeado para qualquer cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que na administração indireta;

.....

r) tiver sido condenado à pena de suspensão do posto, graduação, cargo ou função na conformidade do Código Penal Militar;

.....

§ 2º. O policial militar agregado na forma estabelecida na alínea "b" do parágrafo anterior continua a ser considerado em serviço ativo, assim como os excetuados com base nas alíneas "l" e "m" do mesmo dispositivo.”

Art. 3º. O art. 12 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A promoção pelo critério de merecimento dependerá de prévia inclusão do policial militar no Quadro de Acesso.

§ 1º. As promoções pelos demais critérios independem de inclusão do policial militar em quadro de acesso.

§ 2º. Para a promoção por escolha é submetida ao Chefe do Poder Executivo lista dos Majores e Tenentes-Coronéis que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 13 desta Lei.”

Art. 4º. O inciso III do art. 14 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14

III - Oficial Subalterno, sessenta meses;

.....”

Art. 5º. O art. 19 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. *Constitui requisito para o ingresso no Quadro de Acesso por Merecimento ser o policial militar considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoção.*”

Art. 6º. O **caput** do art. 21 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 21. *A promoção de oficiais e praças realizar-se-á em data definida pelo Chefe do Poder Executivo, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.*

.....”

Art. 7º. O **caput** do art. 27 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. *Não será incluído no Quadro de Acesso nem na lista de que trata o § 2º do art. 12, ou de ambos será excluído, o policial militar:*

.....”

Art. 8º. O § 1º do art. 28 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

§ 1º. *O QAM aprovado será publicado nos boletins reservados, no caso de oficiais, e ostensivos no caso de praças.*

.....”

Art. 9º. Os itens 4 e 5 do art. 42 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

4. *organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingressar no QA e na lista de que trata o § 2º do art. 12;*

5. *propor ao Comandante-Geral a exclusão dos impedidos de permanecer no Quadro de Acesso e na lista de que trata o § 2º do art. 12;*

.....”

Art. 10. O art. 47 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. *As Comissões de Promoção organizarão propostas para a promoção pelo critério de merecimento com os nomes dos policiais militares aptos.*”

Art. 11. O Efetivo da Polícia Militar é o constante do anexo único a esta Lei.

Art. 12. Compete ao Chefe do Poder Executivo, em caráter excepcional, promover Praças no ano de 2002.

Art. 13. Revogam-se o § 3º do art. 26 e o parágrafo único do art. 29 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 04 dias do mês de abril de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.315, DE 04 DE ABRIL DE 2002.
QUADRO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

QUADRO/POSTO		QUANTIDADE
I	Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM:	
	Coronel	10
	Tenente Coronel	15
	Major	24
	Capitão	28
	Primeiro Tenente	75
II	Quadro de Oficiais de Saúde - QOS:	
A	Médico:	
	Tenente Coronel	1
	Major	2
	Capitão	2
	Primeiro Tenente	2
B	Cirurgião-Dentista:	
	Tenente Coronel	1
	Major	2
	Capitão	3
	Primeiro Tenente	9
III	Quadro de Oficiais Especialistas – QOE:	
A	Bacharel em Direito/Economia/Ciências Contábeis/ Administração de Empresas:	
	Capitão	30
	Primeiro Tenente	210
B	Em Música:	
	Músico:	
	Primeiro Tenente	1
C	Em Teologia:	
	Capelão:	
	Capitão	1
	Primeiro Tenente	1
IV	Quadro de Oficiais de Administração - QOA:	
	Capitão	8
	Primeiro Tenente	11
V	Quadro de Praças Policiais Militares - QPPM:	
	Subtenente	50
	Primeiro Sargento	360
	Cabo	450
	Soldado	2.651
VI	Quadro de Praças Especialistas - QPE:	
A	Em Música:	
	Músico:	
	Subtenente	4
	Primeiro Sargento	100
	Cabo	27
B	Em Saúde Pública:	
	Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia:	
	Primeiro Sargento	120
C	Em Contabilidade:	
	Técnico em Contabilidade:	
	Primeiro Sargento	120
TOTAL		4.318